



## LEI MUNICIPAL Nº 1.121/2009.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições institucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**EMENTA:** Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder ou permitir, por Decreto, de forma provisória e precária a autorização para a exploração do Transporte Escolar e do Transporte Complementar de Passageiros de veículos diversos de pequeno porte e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ou permitir, por decreto, autorização, de forma provisória e precária, para a exploração do transporte Escolar e do Transporte Complementar Remunerado de Passageiros aos proprietários de veículos de pequeno porte.

**Parágrafo único.** A autorização a que se refere o caput, deve ser utilizada para concessão ou permissão provisória e precária à pessoa física ou jurídica que já exerçam ou, venham exercer suas atividades no território deste município e que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, podendo o Poder Executivo utilizar-se de cadastramento já existente, de cooperativa e ou, de outro órgão que congregue aqueles que atualmente realizam tais atividades.

**Art. 2º.** A permissão ou a concessão de serviço público reger-se-ão pelos termos Art. 30, incisos I e V, e Art. 175, Parágrafo único, da Constituição Federal; nas Leis Federais nº 8.987/95 de 13 de fevereiro de 1995 e 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações advindas da Lei 8.883, de 08 de junho de 1994; na Constituição do Estado de Pernambuco, Art. 78, I, V e VII e na Lei complementar Estadual nº 10 de janeiro de 1994 e na Lei Orgânica Municipal de 1990.

**Art. 3º.** Os concessionários ou permissionários proprietários de veículos destinados ao transporte escolar terão seus veículos padronizados e obedecerão ao disposto nos Arts. 136 a 139 e ainda, o 230, § XX do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**Art. 4º.** Os veículos destinados ao Transporte Escolar e ao Transporte Complementar Remunerado de Passageiros, de pequeno porte, que trafegar em desacordo com o estabelecido no Art. anterior e às demais leis do trânsito e, que estejam irregular com



relação à concessão ou permissão será apreendido e recolhido ao depósito público, sem prejuízo da aplicação de multa equivalente a R\$2.000,00, (dois mil reais), corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, fornecido pelo IBGE, estabelecido por Decreto, até o dia 05 de janeiro de cada ano.

**Art. 5º.** Será apreendido e recolhido ao depósito municipal, o veículo que estiver efetuando o transporte clandestino de passageiros.

**Art. 6º.** Será aplicada a pena de revogação da permissão ou rescisão da concessão, aquele que tiver seu veículo apreendido em outro município operando clandestinamente.

**Art. 7º.** Independentemente do estabelecido no Art. 4º desta Lei, a prestação de qualquer tipo de transporte de passageiros em desacordo com o disposto nesta Lei e demais normas complementares, implicará das seguintes sanções:

- a) Multa
- b) Advertência
- c) Suspensão dos serviços
- d) Apreensão do(s) veículo(s)
- e) Ressarcimento das despesas decorrentes dos custos de remoção e de estadia dos veículos
- f) Revogação da permissão
- g) Rescisão do contrato de concessão.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista na alínea "a" será aplicada em dobro e os custos previsto na alínea "e" serão acrescidos de multa de igual valor.

§ 2º Fica, desde já, o Município autorizado a manter apreendido o(s) veículo(s) até o pagamento das multas e demais despesas de remoção e estadia em depósito.

**Art. 8º.** Os valores correspondentes às multas de Trânsito arrecadadas e as demais advindas das aplicadas por força do CTB – Código de Trânsito Brasileiro e o percentual relativo aos IPVAs destinado ao Município e outros valores como contribuições e doações, provenientes de órgão Estadual ou Federal, serão destinados e aplicados na recuperação de ruas e avenidas, bem como, à Guarda Municipal que serão aplicadas exclusivamente, em cursos de treinamento e aperfeiçoamento da Guarda Municipal, educação no trânsito, sinalização e tudo mais que se referir à melhoria e organização do trânsito Municipal.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Ilha de Itamaracá, em 22 de setembro de 2009.

**RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO**  
*Prefeito*